



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1406/2010

Dispõe sobre incentivo ao primeiro emprego e correspondente benefício de natureza fiscal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirapetitinga, MG, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 7º do artigo 66 da Constituição Federal, e no inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapetitinga, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Econômico do Município, que incorporar ao seu quadro de empregados, iniciante de atividade no mercado de trabalho, poderá deduzir da contribuição de seu Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, por um período de 6 (seis) meses, o montante equivalente ao resultado de aplicação de alíquota sobre a base de cálculo gerada pelo salário do trabalhador neófito.

§ 1º. O prazo previsto para o gozo do benefício vigorará a partir da data da admissão do empregado.

§ 2º. A retribuição salarial referente a parcela do mês trabalhado constituirá base de cálculo proporcional à fruição do benefício.

§ 3º. A base de cálculo do benefício é o salário bruto do empregado, sobre o qual incidirá a mesma alíquota legalmente conformadora da obrigação tributária de natureza principal do sujeito passivo beneficiário.

§ 4º. Documento reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego é hábil à comprovação da idoneidade de informação salarial.

Art. 2º. O ato empregatício propiciatório do benefício previsto nesta Lei deverá ser o inaugural da atividade laborativa do empregado, sendo suficiente à validade da informação a Relação Anual de Informação Social - RAIS, devidamente protocolada na Delegacia Regional do trabalho ou órgão correlato pertinente.

§ 1º. Constitui-se em dever jurídico formal do sujeito passivo, atingível pela concessão do benefício, a conservação pelo prazo previsto em lei e a apresentação do documento mencionado neste artigo, sempre que solicitado pela autoridade competente.

§ 2º. O não arrolamento do empregado na RAIS, por qualquer razão, será suprido por resposta a consulta ao Cadastro Geral de Empregados e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Desempregados da Delegacia Regional do trabalho ou órgão em competência equivalente.

Art. 3º. O montante apurado do benefício é dedutível do ISSQN a ser recolhido no mês imediatamente subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O valor apurado de dedução tributária, excedente à parcela devida de ISSQN, será compensável em crédito do sujeito pretensor, na medida de sua ocorrência fática, respeitado o prazo determinado ao gozo do benefício.

§ 2º. A fruição do benefício extinguir-se-á com o decurso do prazo dele estipulado.

Art. 4º. Fica limitada a 10 (dez) a quantidade máxima de empregados, de um mesmo contribuinte beneficiário, que corresponderem às exigências de enquadramento nesta Lei.

Art. 5º. A informação fiscal homologável veiculada pela Declaração Mensal de Serviços, deverá conter espaço destinado à dedução tributária regrada nas disposições desta Lei.

Art. 6º. O benefício disponível, se auferido por meio de declaração inidônea, com eivas de dolo, fraude ou simulação, determinará o enquadramento do favorecido nas disposições cíveis cabíveis, sem prejuízo do recolhimento aos cofres públicos municipais dos tributos sonegados ou da parte deles, se for o caso, atualizados monetariamente e cominados de juros de mora pertinentes.

Parágrafo Único. Informação inverídica, configuradora de ato culposo gerado por negligência ou imperícia administrativas, comprovadamente sem os vícios de vontade elencados neste artigo, acarretará ao seu agente a obrigação de recolhimento dos valores deduzidos indevidamente do montante tributário, com atualização monetária e adicionados de juros de mora admissíveis.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Odyr Batista de Souza, 25 de março de 2010.


ÉDER BRUM LIMA
Presidente